



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503321-55.2024.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BRUNO DA SILVA FEITOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu a 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 04 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503321-55.2024.8.26.0542

Apelante: Bruno da Silva Feitosa

Apelado: Ministério Público

Comarca: Carapicuíba

VOTO nº 24.444

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO
QUALIFICADO TENTADO. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. O réu BRUNO DA SILVA FEITOSA foi condenado à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 07 dias-multa, pela tentativa de subtrair 37 registros de gaveta, avaliados em R\$ 1.746,40, durante seu trabalho na obra "Luminen Club". Os objetos foram encontrados em sua mochila durante revista na saída da obra.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar: (I) se é cabível a aplicação do princípio da insignificância; (II) se ficou configurado crime impossível; e (III) se houve erro de tipo.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor dos bens não é insignificante e a conduta do réu foi reprovável, agindo com abuso de confiança.

4. A tese de crime impossível não é acolhida, pois o sistema de segurança não impede a consumação do crime.

5. A alegação de erro de tipo também não procede, pois ficou demonstrado pelas circunstâncias do caso que o réu tinha conhecimento da destinação dos materiais.

6. Reconhece-se a atenuante da confissão, ainda que qualificada, pois o réu admitiu a posse dos bens, o que foi compensado com a agravante da reincidência, resultando na redução da pena. O regime inicial semiaberto é mantido devido à reincidência, conforme art. 33, § 2º, do CP e Súmula nº 269 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu a 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 04 dias-multa, no piso.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a furtos de valor

significativo. 2. A existência de sistema de segurança, por si só, não impede o crime.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, II; art. 14, II; art. 17; art. 20, § 1º; art. 33, § 2º; art. 44, II e § 3º; art. 50; art. 77, I.

CPP, art. 386, III e VI.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 108403, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/13.

STJ, AgRg no HC nº 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, 6ª T., j. 16/09/2024.

STJ, Súmula nº 567.

1) BRUNO DA SILVA FEITOSA foi condenado, pela r. sentença de fls. 138/143, por infração ao art. 155, § 4º, II, c.c. art. 14, II, do CP, à pena de **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais pagamento de **07 dias-multa**, no piso, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação pugnando pela absolvição por atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância e pela configuração de crime impossível, nos termos do art. 17 do CP e art. 386, III, do CPP. Alternativamente, postulou a absolvição por erro de tipo, com fundamento no art. 386, VI, do CPP e art. 20, § 1º, do CP. Subsidiariamente, requereu a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de *sursis*, a dispensa da pena de multa e a isenção das custas processuais diante da hipossuficiência (fls. 154/165).

Após as contrarrazões (fls. 168/174), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 182/203).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 60/61) que, no dia, 22/11/2024, por volta das 14h30, nas obras do empreendimento denominado “Luminen Club”, na Rua Heitor de Oliveira, nº 200, na comarca de Carapicuíba, BRUNO DA SILVA FEITOSA subtraiu, para si, mediante abuso de confiança, 37 registros de gaveta, avaliados em R\$ 1.746,40, de propriedade da empresa “Quatro Inc Carapicuíba”.

Segundo a acusação, o réu prestava serviços de instalação de esquadrias na obra mencionada e, aproveitando-se da confiança que lhe foi depositada, subtraiu 37 registros de gaveta e os colocou em sua mochila. Contudo, ao deixar o local, o réu foi flagrado por vigilantes, que encontraram os bens furtados em sua mochila, durante revista rotineira realizada na saída da obra, sendo acionada a Polícia e o réu detido.

A autoria e a materialidade ficaram demonstradas, tanto que não houve insurgência quanto a estes pontos.

A testemunha Pablo, ouvido no inquérito, disse que presenciou a revista na mochila do réu e viu que havia diversos registros de gaveta em seu interior, com uma blusa em cima para disfarçar (fl. 05).

A testemunha Clayton narrou que era porteiro da obra. Estavam ocorrendo furtos e foi orientado a intensificar as revistas. De manhã a bolsa de BRUNO estava leve, mas, à tarde, parecia estar lotada. Após solicitar para o réu abrir a bolsa e retirar as roupas que estavam em cima, verificou que os bens subtraídos estavam nela. O flagrante ocorreu dentro da empresa, quando o réu se dirigia à saída (fls. 06 e 148).

O representante da empresa, Herbert, declarou que estavam ocorrendo furtos de registros na obra há tempos e a empresa precisou comprar diversas peças para repor as furtadas. Assim, as revistas foram intensificadas para diminuir os furtos. No dia dos fatos, BRUNO tentou se esquivar da vistoria, mas os seguranças olharam a bolsa do réu e encontraram os bens subtraídos. O réu tinha livre acesso a obra, pois prestava serviço de instalação de esquadrias metálicas. Cada registro tinha o valor de R\$ 47,20 (fls. 08 e 148).

O réu BRUNO, no inquérito e em Juízo, **confessou** a subtração dizendo que trabalhava como instalador de janelas na obra. Achou um balde com registros de metal e imaginou que era material destinado à reciclagem. Pegou os registros e os colocou na bolsa. Não saiu da obra. Foi abordado na portaria. Não tinha autorização para

pegar material reciclado e não pediu para o responsável pela obra. Não sabia o valor dos objetos (fls. 10/11 e 148).

Assim, a prova produzida converge para a responsabilização do réu pelo crime de furto qualificado tentado, uma vez que durante a revista os objetos subtraídos da obra foram localizados na mochila de BRUNO, que prestava serviço no local e tinha livre acesso devido à confiança nele depositava.

Inviável o acolhimento do pleito defensivo de reconhecimento de erro de tipo sob a alegação de que o réu acreditava que os materiais não teriam proprietário e seriam destinados à reciclagem.

Isto porque, conforme consignado pelo Ministério Público em contrarrazões: *“(...) o recorrente trabalhava no local dos fatos e tinha pleno conhecimento da destinação do material que visou subtrair. A qualidade e valor do material (37 registros novos), sua evidente destinação à obra na qual o Apelante laborava e o modo como este ocultou os produtos em sua mochila evidenciam a plena consciência do Apelante sobre a propriedade e destinação dos objetos”* (fls. 173).

Ademais, o réu afirmou que não possuía permissão para recolher material reciclável, nem solicitou ao proprietário da obra. Desta forma, os elementos de prova atestam que o réu sabia da ilicitude da conduta.

Não é caso de aplicação do “Princípio da Insignificância”.

Segundo os critérios do E. STF:

“1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser

avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade". (STF - HC 108403, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/02/13).

In casu, os bens foram avaliados, ao todo, em R\$ 1.746,40 (fls. 23), o que não pode ser considerado insignificante, tampouco o fato dos objetos terem sido recuperados tem o condão de afastar o crime. Além disto, deve ser analisada a reprovabilidade da conduta, pois o réu agiu com abuso de confiança ao tentar subtrair material da obra onde prestava serviço, não podendo permanecer impune, sob pena de se criar um incentivo à prática de crimes semelhantes.

Ainda, verifica-se que o réu é **reincidente** e **cumpria pena** em regime aberto, indicando que este não foi um ato isolado em sua vida.

Igualmente, a tese de configuração de crime impossível não comporta acolhimento.

Embora estivessem sendo realizadas revistas aleatórias nas bolsas de funcionários por segurança na saída da obra, o réu tinha possibilidade de consumir o delito, tanto que furtos de materiais do local vinham ocorrendo há dias.

Com efeito, a existência de sistema de segurança não impede, de forma absoluta, a consumação do crime, nos termos do que prevê o art. 17 do CP.

Neste sentido, a Súmula nº 567 do STJ estabelece que:

"Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto".

Mantém-se, desta forma, a condenação por seus próprios fundamentos.

A pena-base foi dosada no mínimo.

Na segunda fase, a pena foi agravada em **1/6**

pela **reincidência** (*proc. n.º 0003230-30.2021 - art. 304 c.c. art. 297, ambos do CP - fls. 130/131*).

Todavia, cabível o reconhecimento da atenuante da *confissão*, ainda que tenha sido *qualificada*, pois é certo que o réu admitiu que se apossou dos bens descritos na denúncia, ficando a atenuante *compensada* com a agravante da **reincidência** e a pena *reduzida* ao **mínimo**.

Nesta linha:

“De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada” (STJ, AgRg no HC n. 905.712/AL, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Convocado do TJSP), 6ª T., j. 16/09/2024, DJe 19/09/2024).

Na terceira fase, em razão da tentativa, a pena foi diminuída em **1/3**, totalizando, agora, **01 ano e 04 meses de reclusão**, mais pagamento de **04 dias-multa**, no piso.

O regime inicial **semiaberto** fica mantido em face da reincidência do réu, nos termos do art. 33, § 2º, do CP e da Súmula nº 269 do C. STJ.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante da **reincidência** e porque a medida não seria socialmente recomendável, uma vez que o réu **cumpria pena em regime aberto** quando da prática do delito (art. 44, II e § 3º, do CP).

Do mesmo modo, inviável a aplicação do *sursis*, diante do disposto no art. 77, I, do CP.

Não há que se falar na dispensa do pagamento da pena de multa, a qual é prevista no preceito secundário do tipo penal e tem aplicação cogente, em atenção ao princípio da legalidade.

O valor de cada dia-multa já foi fixado no mínimo, de forma que a alegada hipossuficiência deverá ser considerada na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução para fins de eventual aplicação do art. 50 do CP.

Por fim, a exigibilidade do pagamento das custas judiciais deve ser examinada em fase de Execução. Mesmo a gratuidade da Justiça compreende as taxas e custas, mas não afasta a condenação ao respectivo pagamento, permanecendo as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a pena do réu a **01 ano e 04 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais pagamento de **04 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator